



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720071/2013-11
RESOLUÇÃO	3201-003.901 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário para que se aguarde a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) na matéria sob repercussão geral no RE nº 609.096 (Tema nº 372).

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Aline Cardoso de Faria (substituta convocada para eventuais participações), Helcio Lafeta Reis (Presidente). A conselheira Fabiana Francisco de Miranda declarou-se impedida, sendo substituída pela conselheira Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foram lavrados, em 29/01/2013, contra a contribuinte acima identificada, na qualidade de sucessora, os autos de infração a seguir discriminados, no valor total de R\$ 1.040.680,91 (composto de principal e juros de mora calculados até 01/2013), relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a agosto de 2008: (a) Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 197/201 – valor principal lançado: R\$ 612.352,59); (b) Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 202/206 - valor principal lançado: R\$ 99.507,30). O lançamento foi efetuado com exigibilidade suspensa por força do mandado de segurança 2005.61.00.010929-0 – TRF da 3a. Região, para prevenir a decadência.

1.1. A ciência da autuação ocorreu em 29/01/2013, conforme consignado às fls. 197 e 202.

2. No Termo de Verificação fiscal - TVF de fls. 208/217, a autoridade fiscal informa que a Santander S.A. Corretora de Câmbio e Títulos (Santander CCT, CNPJ 61.510.574/0001-02), responsável, por sucessão ocorrida em 29/08/2008, pela Santander Brasil S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (Santander CTVM, CNPJ 49.474.463/0001-84), foi incorporada em 2010 pela Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários - CNPJ nº 51.014.223/0001-49 (interessada) conforme ata da AGE de 31/03/2010.

2.1. Relata a autoridade fiscal que, no ano-calendário de 2008, as declarações DIPJs e DCTFs apresentadas pela Santander CTVM apresentavam divergências nos valores informados de PIS e de COFINS. Assim, em 09/03/2012 o contribuinte foi intimado a apresentar os demonstrativos de apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS e esclarecer tais divergências. Em sua resposta de 14/06/2012 apresentou, um CD com o demonstrativo da base de cálculo do PIS e da COFINS no qual consta a planilha de apuração do PIS e da COFINS com as bases de cálculo nos termos da IN 247 e também com a base de cálculo apurada conforme medida judicial. Consta ainda que a diferença apurada se trata de contingência fiscal.

2.2. Nos documentos apresentados em resposta à intimação fiscal, verificou a autoridade fiscal:

- tratar-se de MS 2005.61.00.010929-0 no qual o contribuinte pretende liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas que não resultem da venda de mercadorias ou da prestação de serviços ou ambos, e que seja concedida a ordem para o afastamento do artigo 30 caput e parágrafo 1º da Lei 9.718/98; sujeitar-se à tributação do PIS e da COFINS tomando como base o faturamento previsto na LC 70/91 e ainda afastando o artigo 3º da LC 118/05;

- que em 20/06/2005 a liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade somente da COFINS. Em 15/07/2005 agravo da União obtém efeito suspensivo. Em 12/02/2007 a sentença de - 1ª instância concedeu a segurança. Em 27/02/2007, ao julgar embargos interpostos pelos interessados, o Juiz declarou nula a sentença anteriormente proferida e em nova decisão denegou a segurança, por entender que as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do §1º da Lei 9.718/98 feita pelo STF, pois as mesmas se submetem a regramento próprio, recolhendo PIS e COFINS pelos §§ 5º e 6º do artigo 3º da Lei 9.718/98. A apelação interposta pelos interessados foi recebida no efeito devolutivo;

- Em 25/06/2007 o contribuinte obtém efeito suspensivo no agravo nº 297655 para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com base no artigo 3º e parágrafo 1º da Lei 9.718/98. Nessa decisão a Desembargadora considera que "há interpretações que preconizam que referida decisão (inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98), se aplica indistintamente a todas as pessoas jurídicas. As instituições financeiras estariam obrigadas ao pagamento da COFINS e da contribuição ao PIS apenas sobre as receitas provenientes da efetiva prestação de serviços, e não também sobre as receitas financeiras, que estariam excluídas da base de cálculo, por não se equiparar o faturamento à totalidade, das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas como pretendeu o dispositivo da Lei 9.718/98 em questão.";

- Consulta ao sítio do TRF da 3ª Região mostra que os autos encontram-se conclusos ao relator. Portanto, em função dessa última decisão, a exigibilidade dos tributos calculados conforme a Lei 9.718/98 está suspensa;

2.3. Consignou, ainda, a autoridade fiscal que, o lançamento, destinado a prevenir a decadência, refere-se aos valores de PIS e de Cofins não declarados em DCTF, no período de janeiro a dezembro de 2008, com exigibilidade suspensa e sem aplicação da multa de ofício, conforme estabelece o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Irresignada, a contribuinte apresentou, em 28/02/2013, a impugnação de fls. 220/247, acompanhada dos documentos de fls. 248/317.

3.1. Em preliminar, a contribuinte alega o cometimento de equívocos na apuração das bases de cálculo das contribuições em apreço. Segundo a contribuinte, ao atender a intimação fiscal, em 09/03/2012, forneceu para a Fiscalização uma planilha constando valores que manifestamente não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, teriam sido considerados indevidamente, na base de cálculo das contribuições, valores das contas Cosif 7.1.9.30.00-6 – Recuperação de encargos e Despesas (R\$ 4.379,09) e 7.1.9.99.00-9 – Outras Rendas Operacionais (R\$ 13.896,74). Registra a impugnante que a primeira conta é utilizada para alocação de valores correspondentes a ressarcimento de despesas (telefone, água, luz, gás, e outras...) incorridas pela instituição por conta e ordem de terceiros, representando "mero reembolso". Já na segunda conta, a interessada argumenta

que existiriam valores incluídos indevidamente, tais como receitas decorrentes de variações monetárias ativas (variação cambial de conta “escrow”; as atualizações monetárias de tributos pagos a maior, bem como, decorrentes de depósitos judiciais).

3.2. Também alega inadequação do meio utilizado para o lançamento, pois o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, sendo descabida a lavratura do Auto de Infração, por inexistir infração. A impugnante admite, contudo, que seria admissível a lavratura de uma notificação de lançamento.

3.3. Passa a discorrer, então, sobre a discussão travada no judiciário a respeito da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins, apontando equívoco da autoridade fiscal dada a “impossibilidade de enquadramento das receitas financeiras no conceito de contraprestação pela prestação de serviço” (fls. 229/243).

3.4. Alega, também, ser descabida a exigência de juros de mora, pois a fiscalizada não incorrera em nenhuma infração, não havendo como se falar em mora enquanto a matéria objeto do presente processo encontrar-se sub judice e com exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0010929-33.2005.4.03.610.

3.5. Por fim, a contribuinte requer o sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão de mérito definitiva no Mandado de Segurança nº 0010929-33.2005.4.03.610 (antigo nº 2005.61.00.010929-0).

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 16-92.048 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 16-92.048 - 8ª Turma da DRJ/SPO

Sessão de 4 de fevereiro de 2020

Processo 16327.720071/2013-11

Interessado SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

CNPJ/CPF 51.014.223/0001-49

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo para frente (Princípio da Oficialidade).

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo. Deve ser conhecida a impugnação, quando distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

COFINS. LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O único instrumento legal à disposição do auditor-fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional, é o auto de infração, ainda que inexistir infração ou que o respectivo crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.

COFINS. PROVIMENTO JUDICIAL. LANÇAMENTO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, seja qual for o motivo determinante da falta, ainda que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa e desde que não haja depósito do montante integral.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE ERRO. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

É imprescindível a comprovação de erro na apuração da base de cálculo da contribuição lançada, mormente quando o lançamento pautou-se em informações prestadas pela própria contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo para frente (Princípio da Oficialidade).

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo. Deve ser conhecida a impugnação, quando distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

PIS. LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O único instrumento legal à disposição do auditor-fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional, é o auto de infração, ainda que inexistir infração ou que o respectivo crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.

PIS. PROVIMENTO JUDICIAL. LANÇAMENTO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, seja qual for o motivo determinante da falta, ainda que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa e desde que não haja depósito do montante integral.

PIS. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE ERRO. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

É imprescindível a comprovação de erro na apuração da base de cálculo da contribuição lançada, mormente quando o lançamento pautou-se em informações prestadas pela própria contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação.

A Recorrente manifesta-se nos autos para reiterar seu pedido de sobrestamento do presente processo administrativo, até o julgamento definitivo do Tema de Repercussão Geral nº 372 em face da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE nº 609.096/RS que com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 372 e tramitem no território nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por meio dos Autos de Infração a Fiscalização constituiu créditos tributários da Contribuição para o Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS), relativos aos períodos de apuração período de janeiro a agosto de 2008.

De acordo com a autoridade fiscal o lançamento foi destinado a prevenir a decadência, refere-se aos valores de PIS e de Cofins não declarados em DCTF, no período de janeiro a dezembro de 2008, com exigibilidade suspensa e sem aplicação da multa de ofício, conforme estabelece o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Recorrente alega em síntese o cometimento de erro na apuração da base de cálculo das contribuições objeto do lançamento impugnado, pois ao atender à intimação fiscal teria fornecido uma planilha em que teriam sido computados valores que não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. Tais valores estariam nas contas Cosif 7.1.9.30.00-6 – Recuperação de encargos e Despesas e 7.1.9.99.00-9 – Outras Rendas Operacionais.

Concluiu a DRJ que as contas acima relacionadas trata-se de contas operacionais, ou seja, aquelas típicas da atividade da pessoa jurídica

Acerca da controvérsia, importa destacar que o embate entre o entendimento do Fisco e das Instituições Financeiras sobre a temática dos limites do conceito do faturamento constante na base de cálculo prevista no art. 2º da Lei n. 9.718 de 1998 encontra-se a termo no STF. A matéria, com repercussão geral reconhecida – Tema 372, no Recurso Extraordinário (RE) nº 609.096/RS, firmou a seguinte Tese:

As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.

Ressalta-se ser o RE nº 609.096/RS paradigma do Tema nº 372 de repercussão geral. No Recurso Extraordinário supracitado foram interpostos dois embargos de declaração (Banco Santander (Brasil) S.A) e pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), requerendo a modulação dos efeitos da decisão.

Desta feita, o Ministro Dias Toffoli, com objetivo de evitar que se multipliquem decisões que, ao cabo, não se harmonizem com o que a Corte poderá eventualmente decidir na apreciação dos referidos embargos de declaração determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 372 e tramitem no território nacional em 30 de agosto de 2024.

Considerando ser a Recorrente equiparada a uma instituição financeira, entendo que o Tema 372 guarda relação intrínseca com o objeto do presente processo administrativo, pelo que, deve-se aguardar o esgotamento da matéria na STF para prosseguir a análise do processo administrativo em tela. Com efeito, a Corte Suprema já julgou o mérito do Tema 372, ocasião em que foi favorável à incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de bancos, haja vista que foram consideradas receitas típicas das empresas. A modulação foi sustentada pela previsão de impacto orçamentário estimado em 115 bilhões de reais.

Assim, ante ao exposto, voto por sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário para que se aguarde a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) na matéria sob repercussão geral no RE nº 609.096 (Tema nº 372).

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale